



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 96/2026

Autor: Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza

EMENTA

Fibromialgia. Criação de cadastro municipal. Certeira de Identificação. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 96/2026, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Jefferson Henrique Tavares de Souza, que “Dispõe sobre a autorização para criação do Cadastro Municipal e da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no Município de Caçapava e dá outras providências”.

No tocante à iniciativa legislativa, merece especial atenção a circunstância de que a Lei Municipal nº 6.338/2025, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down – CISD, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031229-36.2026.8.26.0000, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo o Órgão Especial julgado a ação procedente em parte, com efeito *ex tunc*.

O precedente recomenda cautela na análise de proposições de iniciativa parlamentar que, sob o pretexto de instituir instrumentos de identificação, passem a disciplinar a organização e o funcionamento da Administração Pública, atribuindo competências a órgãos ou Secretarias, estabelecendo procedimentos administrativos, prazos, requisitos operacionais ou outras medidas próprias da esfera de organização administrativa do Poder Executivo.

No caso em tela, contudo, verifica-se que a proposição não atribui expressamente a determinada Secretaria ou órgão municipal a responsabilidade pela emissão da carteira, tampouco estabelece estrutura administrativa, prazo para expedição, procedimentos internos, validade, renovação ou demais aspectos relacionados à organização dos serviços administrativos, limitando-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o Cadastro Municipal e a Carteira de Identificação.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

1

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011



Visite nosso site: www.camaraçapava.sp.gov.br
Autenticidade do documento em: <http://www.camaraçapava.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380032003600380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ademais, os dispositivos analisados estabelecem, em linhas gerais, a finalidade do instrumento e sua utilização para comprovação da condição de pessoa com Fibromialgia, especialmente para o exercício de direito de prioridade de atendimento já previsto na legislação municipal, Lei Municipal nº 5.739/2019.

Ressalte-se, ainda, que, sob a ótica da técnica legislativa e da sistematização da matéria, mostra-se possível a inclusão de dispositivos na própria Lei Municipal nº 5.739/2019, de modo a estabelecer a Carteira de Identificação como instrumento destinado à comprovação da condição de pessoa com Fibromialgia e à facilitação do exercício do direito nela assegurado, evitando-se a dispersão de normas que tratam de matéria correlata. Tal providência, contudo, não se apresenta como imposição da Lei Complementar nº 95/1998, mas como alternativa de melhor organização e consolidação da legislação municipal.

Ressalva-se, todavia, que eventual regulamentação deverá permanecer no âmbito da competência própria do Poder Executivo, não podendo a legislação ou atos posteriores de iniciativa parlamentar impor estrutura, atribuições a órgãos, procedimentos administrativos ou encargos específicos à Administração.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas opinativo, não vinculando os Vereadores à sua motivação ou conclusão, é favorável quanto à legalidade e à constitucionalidade do projeto, ressalvada a conveniência de sua adequação, mediante inclusão das disposições na Lei Municipal nº 5.739/2019, por se tratar de matéria diretamente relacionada ao atendimento preferencial às pessoas com Fibromialgia já disciplinado pela referida norma.

No mérito, contudo, a análise compete aos Nobres Edis, no exercício de sua função legislativa.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 23 de setembro de 2026.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

